

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13840.000034/97-04
Recurso nº : 129.590
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : RÁPIDO JAÚ VIAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.863

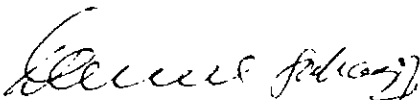
IRPJ - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recursos voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão da primeira instância, não se tomando conhecimento de apelo apresentado após tal prazo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁPIDO JAÚ VIAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

Processo nº : 13840.000034/97-04

Acórdão nº : 105-13.863

Recurso nº : 129.590

Recorrente : RÁPIDO JAÚ VIAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

RÁPIDO JAÚ VIAÇÃO LTDA., (incorporada por viação Santa Cruz S/A), foi autuada relativamente ao exercício de 1992, ano calendário 1991, em decorrência de revisão interna de sua declaração, através de lançamento suplementar no valor de 32.640,99 UFIR, por ter realizado lucro inflacionário abaixo do valor mínimo obrigatório (atividades tributadas a 30%), com infração dos art. 22 e 23 da Lei 7799/89 e por ter calculado valor do adicional do imposto de renda menor que o estabelecido pelo art. 19 da Lei 8218/91.

A interessada acatou a parte relativa ao lucro inflacionário, pois não atacou o auto nesse aspecto, mas, quanto ao adicional alegou que os valores que servem de base para cálculo do mesmo no exercício de 1992 (Cr\$ 35.000,00 e Cr\$ 70.000,00) deveriam ser convertidos em UFIR.

A DRJ em Campinas – SP, rejeitou tal argumentação (fls. 48 e seguintes) e manteve o auto.

A interessada interpôs , então, recurso voluntário para este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13840.000034/97-04
Acórdão nº : 105-13.863

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

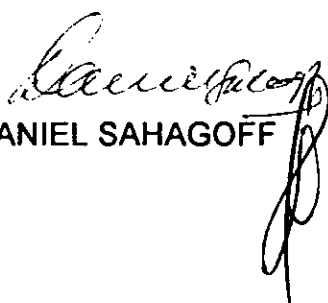
O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRF em Campinas no dia 29 de dezembro de 1997, conforme carimbo apostado pela ECT de Mogi Mirim no verso do AR de fls. 53.

Somente em 26 de fevereiro de 1998 é que a interessada protocolizou suas razões de recurso (fls. 54) nas quais, logo no início, abordou a questão da intempestividade, tentando se beneficiar do disposto no art. 28, § 2º, inciso II do Decreto 70.235/72, ou seja, considerando que o prazo para recurso seria de 15 dias após a entrega da intimação na agência postal e considerando como data dessa ocorrência o dia 29/12/97.

Duplo erro: a uma, porque a data da postagem foi 23 (vinte e três) de dezembro de 1997, conforme carimbo no canto direito superior do anverso do AR de folhas 53 e também no canto esquerdo superior do verso e a duas porque há consignação da data do recebimento em Mogi Mirim, que ocorreu, esse sim, em 29/12/97.

Sendo o recurso claramente intempestivo dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões – DF em, 21 de agosto de 2002.


DANIEL SAHAGOFF